



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico

Interessado: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo, sem motorista, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru.

Processo Administrativo nº 20250520 - 2025-CMB

EMENTA: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.
MENOR PREÇO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO.
CONFORMIDADE DO EDITAL. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Bujaru/Pa, submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, consequentemente, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo, sem motorista, para atender as necessidades da câmara municipal de bujaru.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias à aquisição do objeto do pretendido, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente.

É o relatório, passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Os procedimentos adotados na Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios são oriundos da Carta Magna, que estabelece a obrigatoriedade dos entes públicos licitarem para contratar com particulares, especificados no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

É cediço que a Lei nº 14.133/2021, delineia os procedimentos de forma mais esmerada a serem observados pela administração pública, tanto na fase preparatória, quanto na fase externa da licitação. Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, o pregão eletrônico passou a ser previsto na referida lei

Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, para a utilização da modalidade pregão é necessário que o objeto da contratação seja voltado para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Compulsando os autos da fase preparatória do processo administrativo, verifica-se que a definição do objeto está amparada pela modalidade escolhida pelo órgão legislativo.

Outrossim, para chegar a formalização do contrato do objeto almejado, é necessário perquirir os documentos que instruem o respectivo processo, em especial a minuta do contrato, se contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No caso em análise, convém observar que a minuta do contrato consta como anexo do edital de licitação e, dessa forma, foi objeto de análise no âmbito do parecer jurídico exigido pelo artigo 53, § 1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, ao perquirir as disposições contidas no edital, verifica-se que possuem os requisitos mínimos para sua divulgação, obedecendo os dispostos no art. 18 e seguintes,



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

da Lei nº 14.133/2021, não se constatando nenhuma irregularidade que possa macular o processo. Além disso, é importante consignar que deve ser observado o prazo de intervalo mínimo entre a publicação do edital e a data marcada da realização do evento, seja este de 8 (oito) dias úteis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em posição frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade e prosseguimento do processo licitatório.

SMJ,

Este é o parecer.

Bujaru/Pa, 25 de junho de 2025.

Breno Arthur da Silva Vieira
Assessor jurídico